



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10472/2013

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Tomada de Preços nº 03/2013 e Contrato PJU nº 008/13. Impossibilidade de produção de prova pericial devido ao longo decurso do tempo. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01125/2022

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da **Tomada de Preços nº 03/2013**, realizada pela **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT**, para **revitalização do Canal Adutor do Projeto de Irrigação Lagoa do Arroz** (municípios de Cajazeiras, Santa Helena e São João do Rio do Peixe, no Estado da Paraíba).

No **Acórdão AC1 – TC 00786/2014**, foram julgados **regulares o procedimento licitatório e o contrato (PJU 008/2013)** dele decorrente.

Determinou-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à **Auditoria**, com vistas ao **acompanhamento da execução das obras**.

O **Órgão Técnico**, em seu último relatório (fls. 777/781), entendeu pela **conclusão da obra**, informando ainda que, em virtude do **lapso temporal transcorrido**, restaria **inviável e ineficaz** qualquer **atividade pericial** envolvendo as obras em comento, **sugerindo**, ao final, **arquivamento** do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **cota** de fls. 786/787, de lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, acompanhou a **Auditoria**, devolvendo os autos à relatoria para decidir acerca do **arquivamento** processual, sem prejuízo de que seja expedida **recomendação** ao setor técnico responsável para que dê impulso oficial aos processos em tramitação, em prazo razoável.

VOTO DO RELATOR

Considerando o **longo decurso do tempo transcorrido**, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO dos autos, recomendando-se** ao Corpo Técnico deste Tribunal que dê impulso aos processos em tramitação, em prazo razoável.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10472/2013, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, recomendando-se ao Corpo Técnico deste Tribunal que dê impulso aos processos em tramitação, em prazo razoável.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 09 de junho de 2022.

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO